

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Parecer Inicial de Relator COREN-AP Nº 014/2016

PAD COREN-AP Nº 2016.00.0141

## **HISTÓRICO**

Em 08/11/2016 fui designado relator pelo Sr. Presidente do COREN-AP, Dr. Enfº Aurinex Moraes Guedes para emissão de parecer inicial sobre a denúncia recebida por este conselho, a cerca de suposta infração ético-disciplinar cometida por profissionais de enfermagem.

## **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Juntada à denúncia, constam os seguintes documentos anexos:

- Certidões de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos dos denunciados;
- Fichas

## **DOS FATOS**

Em 05/08/2016 foi protocolado neste regional o ofício nº 0000142/2016 – PJSN pedindo abertura de processo administrativo para apurar se as condutas dos profissionais de enfermagem incidem em falta ético-disciplinar.

A denúncia de ofício do Ministério Público do Estado do Amapá, Promotoria de Justiça de Serra do Navio (PJ-SN) traz nos autos o relato do denunciante, Sr Raimundo Nonato Matos, RG 12577791999-0 SSP-MA, CPF 921.782.513-15 residente no município de Serra do Navio, o qual informa que no dia 22/02/2016, após parto domiciliar, buscou auxílio médico na unidade mista de saúde (UMS) do município onde reside, segundo o mesmo, a Sra Maria de Nazaré Sena Matos, técnica em enfermagem devidamente inscrita nesse regional, informou ao mesmo que a ambulância não poderia socorrer paciente dentro da cidade e que seu uso seria apenas para transporte de paciente até a capital. Ainda segundo o denunciante, a referida técnica em enfermagem inicialmente iria até à sua residência fazer os primeiros atendimentos à puérpera e ao recém nascido (RN) mediante à condução da mesma ao local, quando o denunciante conseguiu o transporte, ela negou-se a deslocar-se ao local. Depois de 3h, finalmente o

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

denunciante conseguiu levar a esposa e o filho RN até a UMS, onde, segundo o mesmo, fizeram apenas a secção do cordão umbilical.

A PJ-SN notificou a direção daquela unidade de saúde requisitando informações acerca dos fatos através do ofício nº 0000087/2016 – PJSN, obtendo resposta pelo ofício 008/2016 – UMSSNV, no qual a direção apresenta informações que não só visam esclarecer os fatos, mas também servem como defesa prévia dos profissionais de plantão no referido dia, contradizendo algumas informações do denunciante. Segundo a direção, os profissionais de enfermagem realizaram todos os cuidados iniciais ao RN e à puérpera, além disso, informa também que o denunciante proferiu palavras de baixo calão em tom agressivo direcionadas aos plantonistas. O Sr. Waltherland Raimundo Silva Alves, técnico em enfermagem, apesar de estar de plantão, não foi citado pelo denunciante.

Após análise dos fatos, passamos à análise e conclusão.

## **CONCLUSÃO**

Após análise dos fatos apresentados na denúncia observou-se que a Técnica em Enfermagem, Sra. Ângela Maria Gomes da Silva, pode sim ter agido em falta de conformidade com o C.E.P.E. - Resolução COFEN nº 311/2007 em seus princípios fundamentais “O Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões”, bem como seus artigos 05, 06, 07 e 26, quais sejam:

*O Capítulo I, das relações profissionais: Responsabilidades e Deveres*

*Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

*Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.*

*Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.*

*O Capítulo I, Seção I, das relações com a pessoa, família e coletividade: Proibições, o artigo 26, do CEPE, prevê que é proibido ao profissional de enfermagem*

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

*Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.*

Diante do exposto, sou favorável a abertura de processo ético em vista das possíveis faltas contra o código de ética dos profissionais de enfermagem.

Este é meu parecer, SMJ.

Macapá, 09 de novembro de 2016.

**Enfº Patrick Dione da Silva Fortunato**  
**COREN-AP 168.641**  
**Conselheiro Relator**

**Portaria Coren-AP nº.**